



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Gillenê Vasconcelos e Silva		
EMENTA: Dispõe sobre proposta de estudos de recuperação a serem aplicados na Escola de Ensino Fundamental e Médio Prof ^a Marieta Santos, em Acaraú.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 05475540-9	PARECER: 0077/2006	APROVADO: 08.02.2006

I – RELATÓRIO

Gillenê Vasconcelos e Silva, supervisora do NURAC, com o ciente de Marta Maria Giffoni de Souza, orientadora do 3º CREDE, em Acaraú, enviam a este Conselho, para análise e parecer, neste processo protocolado sob o nº 05475540-9, proposta de estudos de recuperação a ser aplicada em 2006 na Escola de Ensino Fundamental e Médio Prof^a Marieta Santos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu Art. 24, Inciso V, letra “e”, impõe aos estabelecimentos de ensino “a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos”.

No cumprimento de sua obrigação, a Escola de Ensino Fundamental e Médio Prof^a Marieta Santos apresenta uma proposta de estudos de recuperação paralela e final, a ser analisada por este Conselho e receber parecer acerca do assunto.

Tem-se uma idéia de como a Escola pretende realizar a recuperação em três etapas ao longo do período letivo, com três dias para cada uma, e em duas etapas para a final, podendo ter a duração total de 27 dias, sendo a primeira etapa de vinte, e a segunda, de sete. Quanto à duração na etapa final, o cumprimento da legislação está plenamente satisfeito, uma vez que não entra na contagem dos dias letivos.

Quanto à freqüência do período letivo, a Lei nº 9394/1996 no Inciso VI, do Art. 24 disciplina “o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”. Então, cumprida essa porcentagem, a escola pode dispor de outros 25% conforme seu regimento e normas do respectivo sistema. Como até agora o sistema não normatizou o assunto, fica apenas a referência no regimento.

O que está omissa na proposta apresentada é a maneira de se proporcionar a recuperação. O Processo de recuperação é o tratamento especial dispensado ao aluno com deficiência de aprendizagem demonstrada na avaliação bimestral ou final. Nada, portanto, de aulas que não surtiram efeito na avaliação. E esse tratamento não é igual para todos os alunos, pois os “remédios são receitados conforme a doença e não um para todos”. Cada aluno deve ter a sua deficiência e sobre ela (e apenas sobre ela) é que deve ser examinado para se saber se foi



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

recuperado. E se tiver sido, é essa nota que fica valendo, anulando-se todas as demais.

Cont. Parecer nº 0077/2006

Portanto, o que vale na recuperação é o ponto de chegada e não o de partida. O aluno pode partir com nota insuficiente e, no momento em que ele adquiriu outra, agora suficiente, estará recuperado. Isso pode ser feito através de testes, perguntas, módulo, explanação, leitura comentada e outras maneiras que o professor achar conveniente. Nesse trabalho, quatro atores intervêm na medida de sua responsabilidade: o primeiro deles, e muito importante, é o professor. Sem ele não se pode fazer uma boa recuperação o segundo é o aluno, que deve estar disponível para a orientação do professor e aberto à aprendizagem, o terceiro é a própria escola, que não deve colocar obstáculos ao trabalho do professor, podendo até aumentar os dias de recuperação, se, ao se esgotar o prazo fixado, o aluno já está prestes a ser recuperado, e o quarto é a própria família, que deve dar todos os meios, incentivar e acompanhar o aluno para tirar o melhor proveito de mais essa oportunidade. Na proposta, a família terá uma responsabilidade muito grande, porque a maioria dos dias dedicados aos estudos de recuperação é preenchida em trabalhos domiciliares.

Estamos enviando cópia do Parecer nº 24/2003 do Conselho Nacional de Educação – CEB que tem muito a ver com a maneira como a escola de que tratamos quer aplicar os estudos de recuperação já nesse ano de 2006, sobretudo nos parágrafos 2º e 3º, após Mérito, que têm muito de semelhança com que a referida Escola se propõe.

III – VOTO DO RELATOR

O nosso voto é no sentido de que seja aprovada a proposta da Escola acerca dos estudos de recuperação, observada, naturalmente, a complementação de maneira como pretende fazê-los.

Nossos sinceros parabéns à Escola, pelo interesse em proporcionar aos seus alunos o que há de melhor para recuperar suas deficiências.

Este é o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro de 2006.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC